



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.941687/2011-26  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.562 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Assunto** REPETIÇÃO DE MULTAS.  
**Recorrente** REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito ao crédito de valores de multas alegadamente recolhidas indevidamente.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) eletrônico nº 31555.99408.040105.1.2.04-6679, transmitido em 4 de janeiro de 2005, por meio da qual a contribuinte solicita restituição do valor da multa de mora que teria sido indevidamente recolhida a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código 6138, em 15 de setembro de 2003, relativo ao período de apuração de 31 de março de 2003, com vencimento em 15 de abril de 2003, no valor de R\$ 1.026,62.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - RJ pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório (DD), à folha 5, emitido em 2 de dezembro de 2011, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf discriminado no PER, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.562 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.941687/2011-26

Esclarece a DRF-RJ que: no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistência, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Restituição, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual explica que apurou o valor de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a pagar, antes de iniciado procedimento de ofício, recolhendo indevidamente, portanto, a multa punitiva no valor de R\$ 1.026,62. Em sua defesa, a contribuinte cita o artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido.

A contribuinte esclarece que o código do Darf não é o mesmo que o informado no PER porque o que pleiteia é somente a restituição da multa e não do imposto pago.

No tópico Denúncia Espontânea. Exclusão de multa punitiva. Possibilidade de extensão do benefício antes da autuação fiscal, a contribuinte traz diversas considerações acerca da não aplicação da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, a fim de fundamentar sua alegação de que, como transmitiu a declaração e efetuou o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento de ofício, o pagamento da multa de mora é indevido, como se lê:

[...] Sendo cabível o benefício quando inexistente a declaração do contribuinte e/ou quando o pagamento do tributo é feito antes do envio da declaração.

17. No caso em apreço, o pagamento do imposto com multa se deu em 15 de setembro de 2003, entretanto, como é possível verificar no próprio sistema da Receita Federal, a Recorrente apenas declarou o fato gerador do imposto em momento posterior.

18. Assim, uma vez que a Recorrente entregou sua declaração após o efetivo pagamento do imposto, sendo certo que no momento do pagamento estava caracterizada a ausência ou erro de declaração, deve, nos termos do julgados supra, ser estendido o benefício da denúncia espontânea, pois tanto o envio da declaração quanto o pagamento do tributo se deram antes de qualquer procedimento fiscalizatório. [grifos acrescidos]

Por fim, a contribuinte requer que as intimações seja entregues em nome e endereço de seu advogado.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA COMPROVAÇÃO.

Aplica-se a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa de mora, somente no caso em que há comprovação de que o pagamento é efetuado anteriormente ou concomitantemente à declaração e/ou confissão do débito tributário.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

## Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

Sinteticamente, a Recorrente afirma que recolheu indevidamente uma multa moratória, partindo da premissa de que o recolhimento do tributo gerador da multa teria ocorrido mediante “denúncia espontânea”.

Contudo, a “denúncia espontânea” somente se opera quando verificado que o pagamento integral ocorreu antes de qualquer declaração ou procedimento por parte do fisco. Existe ainda uma divergência, até mesmo no CARF, se o instituto da Denúncia Espontânea ocorre no caso de compensação.

Em outras palavras, para que se opere a “denúncia espontânea” pretendida pela Recorrente é necessário que exista comprovação de que ocorreu integral e prévio pagamento do valor devido.

A DRF, no que foi seguida pela DRJ, afirmou que “não foi confirmada a existência do crédito pleitado. A Recorrente, por sua vez, demonstra o pagamento afirma que a não localização do crédito se deu em razão do fato de que utilizou o código da receita da multa, que por óbvio não é o mesmo do tributo.

Assim, para que seja possível apreciar se houve ou não a denúncia espontânea alegada e razoavelmente provada pela Recorrente voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência das alegações e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários à aferição de se a Recorrente efetivamente realizou o recolhimento integral do tributo antes de qualquer procedimento fiscalizatório, e antes mesmo de se proceder a sua declaração.

2. Apurar, a partir da verificação descrita no item anterior, a existência e disponibilidade do direito creditório alegado; Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade no aproveitamento do crédito postulado;

3. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.562 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.941687/2011-26

Raphael Madeira Abad